



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 529/2011

177ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 20.09.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/436/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200.00093-7

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA

RECORRENTE: DIST. MUNDIAL DE PROD. FARMACÊUTICAS E HOSP. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. Preliminar de nulidade rejeitada. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo com base em laudo pericial. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a Parcial Procedência da autuação. Recurso voluntário conhecido e e provido em parte. Em comum entendimento com representante da Douta PGE.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a entradas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem nota fiscal, no período de agosto de Janeiro/1999 a agosto/1999, no montante de R\$ 45.554,87 (quarenta dois mil quinhentos cinquenta reais e oitenta sete centavos), detectada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a do Decreto 24.569/97.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 17.021,94

Nas informações complementares de fls. 03/04, agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

As formalidades atinentes à ação fiscal foram cumpridas, conforme termos de fls. 05 a 11 dos autos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 12 a 105 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento conforme fls. 106 a 115 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls.118 a 124..

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 137 a 173) dos autos.

Os autos do processo foram convertido em perícia, conforme despacho de fls. 176.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 177 a 181 dos autos, o montante da omissão de entradas importa em R\$ 29.366,52 (vinte nove mil trezentos sessenta seis reais e cinquenta dois centavos).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 240/2011 (fls. 206/208) opinou no sentido de reformar, parcialmente, a decisão prolatada em 1ª Instância, de acordo com o laudo pericial. A duto PGE adotou referido parecer.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem nota fiscal, no período de janeiro de 1999 a agosto de 1999, no montante de R\$ 45.554,87 (quarenta dois mil quinhentos cinquenta reais e oitenta sete centavos),, apurada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, como se trata de uma auditoria fiscal com atualização de estoque, o estoque final foi obtido mediante a contagem física das mercadorias realizada no dia 20/08/1999

Esclarece-se que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham consistência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.



Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não trouxe, aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal.

Considerando que o contribuinte deixou de atender à legislação estadual no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das compras, restou caracterizada a infração ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art.139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, tendo em vista que se omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Assim, em face das entradas terem sido promovidas com cobertura documental não há a cobrança do ICMS na operação subsequente, razão pela qual deve ser lançado somente a multa.

Com relação à preliminar de **nulidade** do Julgamento singular porque deixou de examinar dados constantes da defesa – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o julgador singular analisou todas as razões apresentadas na defesa, inclusive noticiou que o contribuinte mencionou, mas não apresentou os dados que afirmava estarem divergentes nos relatórios do fiscal em relação aos documentos fiscais. Ademais, por meio da perícia realizada foram corrigidos os erros alegados pela parte, fato que resultou, inclusive, na redução da base de cálculo apurada.

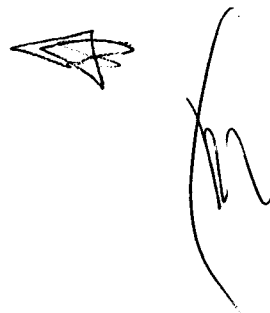
Por fim, como existe norma regulando a obrigatoriedade da nota fiscal na operação de entrada de mercadoria, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinamento no art. 139 do Decreto 24.569/97, como foi inobservado, ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 13.418/03 c/c art. 106, II, “c” do C.T.N..

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a proferida em 1ª Instância e declarar a parcial procedência da autuação.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	29.366,52
MULTA.....	R\$	8.809,95
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$</b>	<b>8.809,95</b>



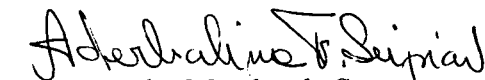
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DIST. MUNDIAL DE PROD.FARMACÊUTICAS E HOSP. LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto a preliminar de **nulidade suscitada**, do Julgamento singular porque deixou de examinar dados constantes da defesa – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o julgador singular analisou todas as razões apresentadas na defesa, inclusive noticiou que o contribuinte mencionou mas não apresentou os dados que afirmava estarem divergentes nos relatórios do fiscal em relação dos documentos fiscais. No mérito, por decisão unânime, alterar a decisão de 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
pl Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petefinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

